SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976206 - SP (2025/0016216-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ERIKA CRISTINA ASTOLFO BILLER
ADVOGADA	:	ÉRIKA CRISTINA ASTOLFO BILLER - SP430932
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE IRINEU DE QUEIROZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIA DA ÚLTIMA PRISÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46362086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/03/2025 13:37:21
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 33b06899-35eb-4b93-bfe7-64a056bc882a

HABEAS CORPUS Nº 976206 - SP (2025/0016216-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ERIKA CRISTINA ASTOLFO BILLER
ADVOGADA	:	ÉRIKA CRISTINA ASTOLFO BILLER - SP430932
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE IRINEU DE QUEIROZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIA DA ÚLTIMA PRISÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de JOSE IRINEU DE QUEIROZ, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que, nos autos do Agravo em Execução n. 0004705-32.2024.8.26.0509, deu parcial provimento à insurgência defensiva, mantendo a data-base para livramento condicional fixada pelo Juízo da execução (PEC n. 0022219-25.2016.8.26.0041).

Alega a defesa que a data-base correta, para fins de livramento condicional, deveria ser 27/8/1998, e não 07/9/2004, como considerado pelo cartório (fl. 7). Cita a Súmula 441 do STJ, que estabelece que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional (fl. 8).

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja retificado o cálculo de pena, considerando como termo inicial, para fins de livramento condicional, a data de 27/8/1998 (fls. 11/12).

Liminar indeferida pela Presidência (fls. 148/149).

Documento eletrônico VDA45636117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 16:50:08
Código de Controle do Documento: a2a58393-3203-4dfc-bc4d-12f50d98ad84

Informações prestadas (fls. 154/204), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem, em caso de conhecimento (fls. 206/210).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo, afirmando que *A respeitável decisão agravada considerou como data-base para a consecução ao livramento condicional o dia 07 de setembro de 2004 (vide fls. 59), data da última prisão do agravante* (fl. 31).

O entendimento posto no acórdão impugnado se coaduna em tudo com a compreensão desta Corte sobre o tema, pois os benefícios da execução da pena, inclusive o livramento condicional, devem ser contados a partir da última prisão do apenado, em virtude das anteriores terem sido interrompidas. (AgRg no HC n. 878.859/GO, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.). Além do mais: De acordo com entendimento desta Corte, no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada para obtenção de futuros benefícios carcerários a data da última prisão, sob pena de se proclamar como pena efetivamente cumprida o período em que ele permaneceu em liberdade (AgRg no HC n. 743.554/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 12/12/2022) – (AgRg no HC n. 914.440/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe 28/8/2024).

Ainda sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVIABILIDADE. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA.
>
> 1. O acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade.
>
> 2. No caso, o recorrente fora preso em flagrante em 15/12/2015 e solto diversas vezes durante as instruções de ações penais em curso.
>
> Em 26/10/2018, foi preso novamente para dar início ao cumprimento da

Documento eletrônico VDA45636117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 16:50:08
Código de Controle do Documento: a2a58393-3203-4dfc-bc4d-12f50d98ad84

pena.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 756.257/GO, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe 31/3/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte, pois os benefícios da execução da pena, inclusive o livramento condicional, devem ser contados a partir da última prisão do apenado, em virtude das anteriores terem sido interrompidas.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 878.859/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA45636117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 16:50:08
Código de Controle do Documento: a2a58393-3203-4dfc-bc4d-12f50d98ad84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 976.206 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0016216-4

Número de Origem:
00047053220248260509 00226266420108260001 0047053220248260509 226266420108260001 47053220248260509 70006329719998260047 70007001320008260047 70015560220128260032 70024174520148260637 70053825619878260050 70103390319878260050 70120337019888260050 70137021219988260050

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ERIKA CRISTINA ASTOLFO BILLER
ADVOGADA	: ÉRIKA CRISTINA ASTOLFO BILLER - SP430932
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE IRINEU DE QUEIROZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro

Documento eletrônico VDA46241626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:26:11
Código de Controle do Documento: 8b622663-883e-4658-9092-e1acc980ddac

Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46241626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:26:11
Código de Controle do Documento: 8b622663-883e-4658-9092-e1acc980ddac